

**REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO  
DO PARQUE NATURAL DAS SERRAS DE AIRE E CANDEEIROS**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º  
Natureza jurídica e âmbito

1. O Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros, adiante abreviadamente designado por POPNSAC, tem a natureza de regulamento administrativo e com ele se devem conformar os planos intermunicipais e municipais de ordenamento do território, bem como os programas, projectos e acções, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.
2. O POPNSAC aplica-se à área identificada na respectiva Planta de Síntese, adiante designada por área de intervenção, abrangendo parte dos concelhos de Alcanena, Alcobaça, Ourém, Porto de Mós, Rio Maior, Santarém e Torres Novas.

Artigo 2º  
Objectivos

1. POPNSAC estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e fixa os usos e o regime de gestão a observar na execução do plano, com vista a garantir a manutenção e a valorização das características das paisagens naturais e seminaturais e a diversidade ecológica da respectiva área de intervenção.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, constituem objectivos gerais do POPNSAC:
  - a) A protecção e promoção da conservação dos valores naturais da região, através do desenvolvimento de acções tendentes à salvaguarda da flora, nomeadamente a endémica, da vegetação e da fauna, bem como do património geológico, paleontológico, paisagístico, e espeleológico;
  - b) A protecção e promoção da gestão e valorização dos recursos naturais, através da manutenção dos sistemas ecológicos essenciais e dos suportes de vida, garantindo a sua utilização sustentável, a preservação da biodiversidade e a recuperação dos recursos depauperados ou sobre-explorados;
  - c) O desenvolvimento sustentável através da promoção de actividades económicas de base local sem impactes negativos significativos no património natural;
  - d) A requalificação de áreas degradadas, nomeadamente, através da renaturalização e recuperação de *habitats*;
  - e) A defesa dos solos agrícolas e das actividades que nele têm suporte;
  - f) A gestão adequada das áreas de matos e dos espaços florestais;
  - g) A adaptação progressiva das normas gerais de emissão de efluentes à capacidade do meio receptor característico;

- h) O uso público dos espaços naturais através da prática de actividades de recreio e lazer;
  - i) A informação, sensibilização e educação ambientais;
  - j) A salvaguarda do património arqueológico, arquitectónico, histórico, cultural e tradicional da região;
  - k) A promoção de uma arquitectura integrada e respeitadora das características paisagísticas e culturais da região, de modo a contribuir para um reforço da identidade local e regional;
  - l) O desenvolvimento das actividades artesanais.
3. O POPNSAC tem como objectivos específicos, entre outros:
- a) Assegurar a protecção e a promoção dos valores naturais, paisagísticos e culturais, concentrando o esforço nas áreas consideradas prioritárias para a conservação da natureza;
  - b) Enquadrar as actividades humanas através de uma gestão racional dos recursos naturais, bem como as actividades de recreio e turismo com vista a promover simultaneamente o desenvolvimento económico e o bem estar das populações de forma sustentada;
  - c) Corrigir os processos que podem conduzir à degradação dos valores naturais em presença criando condições para a sua manutenção e valorização;
  - d) Assegurar a participação activa de todas as entidades públicas e privadas, em estreita colaboração com as populações residentes.
4. Para salvaguarda dos objectivos a que se referem os números um e dois do presente artigo, podem ser celebrados contratos administrativos com os proprietários de terrenos privados.

### Artigo 3º Conteúdo documental

O POPNSAC é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de Síntese, à escala 1:25 000;
- c) Planta Complementar, à escala 1:25 000.

O POPNSAC é acompanhado por:

- a) Planta de condicionantes, à escala 1:25 000;
- b) Planta de enquadramento
- c) Programa de execução
- d) Elementos complementares de apoio à decisão;
- e) Relatório;
- f) Estudos de caracterização e respectivas cartas.

## Artigo 4º Definições

1. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:
  - a) Acções de conservação da natureza – as medidas necessárias para manter ou restabelecer os *habitats* naturais e as populações de espécies da flora e fauna selvagens e elementos do património geológico, paleontológico e espeleológico, num estado favorável;
  - b) Área recuperada – a área do território anteriormente sujeita a exploração de massas minerais ou deposição de materiais inertes associados, e que foi objecto posterior de acções de modelação do terreno e recuperação do coberto vegetal;
  - c) Árvores de interesse público – os exemplares isolados ou manchas de arvoredo que pelo seu porte, pelo seu desempenho, pela sua idade ou raridade, a Direcção-Geral das Florestas classifique de interesse público;
  - d) Competições desportivas – as actividades de natureza desportiva, quando exercidas em regime de competição;
  - e) Desporto de natureza – as actividades e serviços de carácter desportivo e recreativo cuja prática aproxima o homem da natureza de uma forma saudável e seja enquadrável na gestão das áreas protegidas e numa política de desenvolvimento sustentável, nomeadamente: pedestrianismo, montanhismo, orientação, escalada, rappel, balonismo, parapente, asa delta sem motor, bicicleta todo-o-terreno, hipismo e ainda outros desportos e actividades de lazer cuja prática não se mostre nociva para a conservação da natureza;
  - f) Desportos motorizados – as actividades de carácter desportivo ou recreativo envolvendo utilização de veículos motorizados de duas ou mais rodas, de água, terra ou ar, nomeadamente: asa delta com motor, motos e veículos de quatro ou mais rodas, de estrada ou de todo-o-terreno e ainda outros desportos e actividades de lazer cuja prática envolva o recurso a motores de combustão;
  - g) Edificação – a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
  - h) Espécie – o conjunto de indivíduos inter-reprodutores com a mesma morfologia hereditária e um ciclo de vida comum, incluindo quaisquer subespécies ou as suas populações geograficamente isoladas;
  - i) Espécies não indígenas – qualquer espécie, da flora ou da fauna, não originária de um determinado território e nunca aí registada como ocorrendo naturalmente e com populações auto-sustentadas durante os tempos históricos;
  - j) Espécies vegetais indígenas – as espécies da flora características das formações climáticas locais;
  - k) Habitat de uma espécie – o meio definido pelos factores abióticos e bióticos próprios onde essa espécie ocorre em qualquer das fases do seu ciclo biológico;

- l) Habitats naturais – as zonas terrestres ou aquáticas, naturais ou semi-naturais, que se distinguem por características geográficas abióticas e bióticas;
- m) Índice de tranquilidade - o instrumento de apoio técnico à decisão que se

$$\left( \frac{1}{\log(dU+1)} + \frac{1}{\log(dP+1)} \right) * (1+dec)$$

define a partir da seguinte fórmula:  $\frac{\left( \frac{1}{\log(dU+1)} + \frac{1}{\log(dP+1)} \right) * (1+dec)}{\sum(P*kP\psi) + \sum(U*kU) + \sum(E*kE)}$ ;

- n) Interpretação Ambiental – a técnica multidisciplinar de tradução da paisagem, do património natural e cultural;
- o) Obras de alteração - as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cêrcea;
- p) Obras de ampliação- as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de um edificação existente;
- q) Obras de conservação- as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- r) Obras de construção- as obras de criação de novas edificações;
- s) Obras de demolição- as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;
- t) Obras de reconstrução- as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;
- u) Obras de urbanização – as obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;
- v) Operação de loteamento – a acção que tenha por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
- w) Perímetro urbano – a demarcação do conjunto dos solos urbanizados, solos cuja urbanização seja possível programar e dos solos afectos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do sistema urbano;
- x) Repovoamento – a disseminação ou libertação de um ou mais espécimes de uma espécie indígena ou de uma espécie não indígena, previamente introduzida;
- y) Sítio - uma zona definida geograficamente, cuja superfície se encontra claramente delimitada e que consta na lista nacional de sítios;
- z) Sítios de especial interesse geológico, paleontológico ou espeleológico – os sítios que constam das listas anexas a este plano, sem prejuízo dos que como tal venham a ser declarados nos termos deste Regulamento;

- aa) Taxon – (pl taxa) a entidade biológica que tem designação na hierarquia sistemática, seja ela superior, equiparada ou inferior à categoria de espécie, nomeadamente de subespécie, de variedade ou de híbrido;
  - bb) Turismo de natureza – o produto turístico composto por estabelecimentos, actividades e serviços de alojamento e animação turística e ambiental realizados e prestados em zonas integradas na rede nacional de áreas protegidas;
  - cc) Unidades Operativas de Planeamento e Gestão - as zonas com grandes alterações das suas características naturais e culturais, delimitadas na Planta de Síntese, sujeitas a planos de pormenor com vista a adequar o detalhe do planeamento à complexidade dos problemas de gestão existentes;
  - dd) Uso extensivo do solo - os usos do solo que não implicam mobilizações anuais do solo, os que são explorados com encabeçamento consentâneo com o Código das Boas Práticas Agrícolas e o Plano Zonal aprovado pela Portaria N°176/2005 de 14 de Fevereiro, a floresta de protecção e todos os usos de carácter não urbano ou industrial e que se rejam pelo Código das Boas Práticas Agrícolas;
  - ee) Uso intensivo do solo – os usos que implicam mobilizações anuais do solo, os que são explorados com encabeçamentos superiores ao previsto no Código das Boas Práticas Agrícolas e no Plano Zonal aprovado pela Portaria n°176/2005 de 14 de Fevereiro, a floresta de produção e todos os usos urbanos e industriais, incluindo a extracção de massas minerais;
  - ff) Zonas non aedificandi – a área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer espécie de edificação ou de utilização do solo para fins urbanísticos e industriais, incluindo infra-estruturas de produção de energia;
  - gg) Cavidade Cársica – cavidade natural resultante de fenómenos de carsificação, nomeadamente grutas (lapas – grutas com entrada horizontal; e algares – grutas com entrada vertical.
2. Na fórmula prevista na alínea m) do presente artigo,  $dP$  é a distância ao centroide da pedra mais próxima (em metros),  $dec$  é o declive,  $P$  é o número de pedras a menos de 1000 metros,  $U$  é o número de núcleos urbanos a menos de 1000 metros,  $dU$  é a distância ao centroide do centro urbano mais próximo (em metros),  $E$  é o número de estradas a menos de 1000 metros,  $kP$  é a dimensão da pedra,  $\psi$  é o tipo de pedra,  $kU$  é o tipo de centro urbano e  $kE$  é o tipo de estrada.
  3. Para efeitos da fórmula prevista na alínea m) do presente artigo, o factor função da dimensão é atribuído pelo perímetro em metros da pedra é:
    - a) de 0 a 999, peso 2;
    - b) de 1000 a 3999, peso 5;
    - c) de 4000 a 7999, peso 10;
    - d) >8000, peso 20.
  4. Para efeitos da fórmula prevista na alínea m) do presente artigo, o factor função do tipo de pedra é:
    - e) rocha ornamental ou industrial, peso 4;

- f) laje /calçada, peso 2.
5. Para efeitos da fórmula prevista na alínea m) do presente artigo, o factor função da dimensão do perímetro urbano em metros é:
- a) de 0 a 999, peso 2;
  - b) de 1000 a 6999, peso 5;
  - c) de 7000 a 16999, peso 10;
  - d) >17000, peso 20.
6. Para efeitos da fórmula prevista na alínea m) do presente artigo, o factor função do tipo de estrada é:
- a) terra batida, peso 2;
  - b) terra batida para carro pesado, peso 5;
  - c) asfaltada, peso 10;
  - d) auto – estrada, peso 20.

#### Artigo 5º

##### Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1. Na área de intervenção do POPNSAC aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação específica em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:
- a) Reserva Agrícola Nacional;
  - b) Domínio Hídrico;
  - c) Regime florestal;
  - d) Árvores de interesse público;
  - e) Montados de sobro ou azinho;
  - f) Monumentos naturais
  - g) Imóveis classificados ou em vias de classificação;
  - h) Património arqueológico;
  - i) Rede eléctrica;
  - j) Rede rodoviária;
  - k) Rede de telecomunicações;
  - l) Áreas de Servidão Militar;
  - m) Marcos geodésicos;
  - n) Gasoduto;
  - o) Áreas Ardidas
2. As áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior, bem como as integradas na Reserva Ecológica Nacional encontram-se representadas na planta de condicionantes, à excepção das previstas nas alíneas b), d) e), k), h), l) e o).

3. Nas áreas objecto de servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, os usos e construções que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento das regras constantes do presente Regulamento.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES COMUNS

#### Artigo 6º Objectivos Prioritários

Para além do estabelecido no artigo 2º deste Regulamento, constituem objectivos prioritários das áreas sujeitas ao regime de protecção:

- a) A promoção das actividades rurais tradicionais;
- b) A aplicação de medidas de gestão que promovam o uso sustentável dos recursos, garantindo o desenvolvimento sócio-económico local;
- c) A valorização e compatibilização das actividades tradicionais, nomeadamente de natureza agrícola, agro-silvo-pastoril, florestal ou de exploração de outros recursos, que constituam o suporte dos valores de natureza biológica, geológica e paisagística;
- d) O enquadramento das actividades económicas numa estratégia de desenvolvimento sustentável.
- e) A redução das actividades económicas que tenham consequências adversas para os valores naturais.

#### Artigo 7º Actividades interditas

1. Na área de intervenção do POPNSAC, fora dos perímetros urbanos, são interditas as seguintes actividades:
  - a) A realização de obras de construção em terrenos com inclinação superior a 25%;
  - b) As actividades que potenciem, de forma significativa, o risco de erosão natural;
  - c) A instalação de depósitos de sucata, de resíduos de materiais ou de equipamentos usados, incluindo ferro-velho e veículos em fim de vida, ainda que complementem actividades de reparação automóvel, e o vazamento ou o abandono de lixos e detritos fora dos locais ou recipientes para tal destinados;

- d) A recolha de amostras geológicas ou quaisquer actos que contribuam para a degradação ou destruição do património geológico e paleontológico, com excepção dos inerentes às actividades autorizadas nos termos deste Regulamento;
  - e) O estabelecimento de novas explorações de recursos geológicos, nomeadamente depósitos de massas minerais e a ampliação das explorações existentes por aumento de área licenciada, com excepção do previsto no artigo 8º, n.º1, alíneas y) e z);
  - f) A descarga e o lançamento de efluentes que sejam susceptíveis de prejudicar significativamente os valores naturais;
  - g) A introdução, criação ou cultura de espécies zoológicas ou botânicas potencialmente invasoras, ou cujos efeitos para o ambiente são reconhecidamente negativos quando libertadas na natureza, bem como a sua manutenção em cativeiro, em estado de aparcamento ou em jardim;
  - h) A prática de campismo ou caravanismo fora dos locais para tal destinados;
  - i) A utilização de qualquer tipo de arma, armadilha, substância tóxica ou poluente, explosivos ou qualquer outro meio para destruir ou capturar, exceptuando-se a actividade cinegética nos termos do artigo 32º, e outras intervenções necessárias à conservação da natureza a levar a efeito com a autorização do Parque Natural;
  - j) As actividades susceptíveis de comprometer, afectar ou causar danos a acções de conservação, investigação, monitorização ou vigilância implementados no Parque Natural;
  - k) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporária ou permanente, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização de interesse público, como tal reconhecida pelo Parque Natural;
  - l) A realização de competições desportivas ou actividades de treino motorizadas;
  - m) A deterioração da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;
  - n) As operações de loteamento, com excepção das que resultem da execução de áreas industriais previstas nos Planos Directores Municipais.
2. A execução de infra-estruturas de interesse público para as quais não exista alternativa de localização satisfatória podem ser excepcionadas do regime previsto nas alíneas a), b) e j) desde que sejam adoptadas as medidas necessárias à minimização da afectação do património natural.

#### Artigo 8º

##### Actos e actividades condicionadas

1. Sem prejuízo dos pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas no presente regulamento, ficam sujeitas a autorização da Comissão Directiva do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros, fora dos perímetros urbanos, as seguintes actividades:

- a) A colheita, corte, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*, desde que não seja prejudicada a manutenção das populações da espécie em causa, e quando tal actividade vise proteger a flora e a fauna selvagens ou conservar os *habitats* naturais, permitir a investigação científica nos termos do artigo 31º deste Regulamento e permitir a reprodução artificial e o repovoamento das espécies em causa;
- b) A conversão de prados naturais e de culturas arvenses em outras culturas agrícolas ou silvícolas, a conversão de culturas de sequeiro em culturas de regadio e de culturas anuais em culturas perenes;
- c) A destruição de muros de pedra seca, e a alteração dos mesmos que implique a descaracterização significativa da sua tipologia, quando não integrada em projecto aprovado pelo Parque Natural;
- d) As obras de construção reconstrução, ampliação, alteração, conservação, demolição e de instalação de estaleiros;
- e) A criação, remodelação ou instalação de infra-estruturas, nomeadamente eléctricas, telefónicas, de telecomunicações e radiodifusão, de gás, de diques e represas, de saneamento básico e de linhas de caminho de ferro bem como a instalação de vedações, com excepção dos muros de pedra solta;
- f) A instalação de estruturas amovíveis de apoio às actividades do sector primário, excluindo a extracção de massas minerais, desde que não impliquem alterações significativas na morfologia natural do terreno ou no coberto vegetal e que seja assegurada a sua adequada integração paisagística;
- g) A abertura de novas estradas e realização de trabalhos e obras de manutenção e conservação em estradas, caminhos e acessos existentes
- h) A instalação e alteração de estabelecimentos industriais com ampliação da área dos estabelecimentos;
- i) As alterações à morfologia do solo, designadamente, por meio de escavações ou de aterros, que não resultem de actividades aprovadas anteriormente pelo Parque Natural;
- j) A alteração da rede de drenagem natural das águas, abertura de poços, furos e instalação de captações de água superficiais ou subterrâneas, a instalação de reservatórios estanques de água para combate a incêndios, bem como a abertura de novos caminhos, desde que enquadrados num plano de intervenção para a gestão de habitats, aprovado pela comissão directiva do PNSAC.
- k) A realização de trabalhos de investigação científica, nos termos do artigo 31º do presente Regulamento;
- l) A recolha de amostras geológicas ou paleontológicas e a remoção de quaisquer organismos ou substratos, desde que para fins exclusivamente científicos;
- m) A instalação ou intensificação de culturas agrícolas não tradicionais, de explorações pecuárias ou de povoamentos florestais, bem como a intensificação da pastorícia;

- n) O licenciamento para a utilização agrícola de efluentes provenientes da actividade pecuária;
- o) O corte, desenraizamento, colheita de sementes e de frutos ou outro qualquer método susceptível de afectar a vegetação indígena, designadamente através de acções de limpeza de áreas florestais e de áreas anteriormente afectas à exploração agrícola, com excepção das decorrentes da aplicação da legislação existente;
- p) A realização de quaisquer actividades susceptíveis de afectar negativamente a fauna selvagem e os habitats onde ocorre, incluindo as amostragens destinadas à investigação científica, realizada nos termos do artigo 31º, com excepção da actividade cinegética prevista no artigo 32º deste Regulamento;
- q) O corte maciço de árvores em povoamentos florestais, bem como a replantação ou conversão de culturas florestais;
- r) A deposição ou armazenamento, ainda que temporário, de entulhos, de massas minerais ou de qualquer tipo de resíduo, exceptuando o disposto no artigo 34º deste Regulamento;
- s) O estabelecimento de locais de venda de produtos ao ar livre;
- t) A instalação de parques eólicos, de campos de golfe, de oleodutos e de gasodutos;
- u) O sobrevoos de aeronaves abaixo dos mil pés sobre o solo, com excepção das acções de vigilância, combate a incêndios e operações de salvamento;
- v) As actividades, motorizadas ou não, susceptíveis de provocarem poluição, incluindo sonora, ou deteriorarem significativamente os valores naturais ou os caminhos e aceiros;
- w) A instalação de sinalética e de painéis de índole cultural ou turística, com excepção da sinalização afecta à circulação rodoviária;
- x) A realização de fogos controlados, bem como a realização de queimadas, ainda que ao abrigo de legislação específica;
- y) As actividades de Turismo de Natureza, nas modalidades de animação, interpretação e desporto de natureza, desde que observados os condicionalismos constantes deste Regulamento ou elementos complementares de gestão que não o contrariem como a Carta de Desporto de Natureza e o Regulamento das Actividades todo o Terreno;
- z) O estabelecimento de novas explorações de recursos geológicos, na condição da totalidade das áreas a licenciar ser equivalente ao total da área resultante do fecho e recuperação de explorações já licenciadas à data da entrada em vigor do presente regulamento, de modo a que a área total das explorações se mantenha constante;
- aa) A ampliação de cada exploração de recursos geológicos até 10% da respectiva área licenciada à data da entrada em vigor do presente plano. A esta área de ampliação acresce a área entretanto recuperada.

2. Quando as autorizações previstas neste artigo condicionarem a realização das acções ou projectos à execução de medidas de recuperação ou integração

paisagística, ou a medidas de conservação complementares que permitam a compensação da eventual afectação de valores naturais, pode ser estabelecida uma caução a favor do Parque Natural no montante do orçamento previsível para a sua execução.

**CAPÍTULO III**  
**REGIME DE PROTECÇÃO**  
**SECÇÃO I**

**Âmbito e tipologias**

Artigo 9º

Âmbito

1. A área de intervenção do POPNSAC integra áreas prioritárias para a conservação da natureza, sujeitas a diferentes tipos de protecção e de uso.
2. O tipo de protecção de cada área é definido de acordo com a respectiva sensibilidade ecológica e a natureza dos valores biofísicos presentes, e a sua delimitação encontra-se expressa na planta de síntese, com excepção dos sítios de especial relevância geológica, paleontológica, espeleológica ou de refúgio para a fauna e áreas sensíveis ao abandono agrícola cuja delimitação consta da Planta Complementar.

Artigo 10º

Tipologias

A área abrangida pelo POPNSAC integra as seguintes tipologias, de acordo com o tipo de protecção das áreas onde se aplicam e cujos objectivos, actividades e restrições de uso se encontram previstos em sub-secção própria:

- 1) Áreas de protecção parcial do tipo I:
  - a) Coincidentes com usos extensivos;
  - b) Coincidentes com usos intensivos.
- 2) Áreas de protecção parcial do tipo II:
  - a) Coincidentes com usos extensivos;
  - b) Coincidentes com usos intensivos.
- 3) Áreas de protecção complementar:
  - a) Tipo I (solo);
    - a1) Protecção do solo agrícola;
    - a2) Protecção de riscos de erosão.
  - b) Tipo II (florestal);
  - c) Tipo III (paisagem);
  - d) Tipo IV (áreas recuperadas).
- 4) Áreas de intervenção específica:
  - a) Áreas degradadas;
  - b) Sítios de especial interesse geológico, paleontológico, espeleológico ou de refúgio para a fauna;

- c) Áreas sensíveis ao abandono agrícola;
- d) Áreas de interesse cultural.

## SECÇÃO II

### Áreas de protecção parcial SUBSECÇÃO I

#### Áreas de protecção parcial do tipo I

##### Artigo 11º

##### Âmbito e objectivos

1. As áreas de protecção parcial do tipo I compreendem o conjunto dos espaços mais sensíveis do ponto de vista da geologia, da fauna ou com declives superiores a 50%, dividindo-se em coincidentes com usos extensivos conforme os seus usos actuais são de natureza mais extensiva, não implicando mobilizações anuais do solo ou exploração florestal comercial, ou coincidentes com usos intensivos conforme os seus usos actuais são de natureza mais intensiva, implicando mobilizações do solo ou florestação de produção.
2. As áreas de protecção parcial do tipo I constituem espaços *non aedificandi*.
3. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do presente artigo, nas áreas de protecção parcial do tipo I, são permitidas as seguintes actividades:
  - a) as pequenas obras desde que não sejam edifícios, nem infra-estruturas produtivas e contribuam para uma melhor gestão dos valores de conservação, não induzam maior acessibilidade e possam ser integralmente executadas em épocas do ano que não impliquem perturbação em períodos críticos para a fauna;
  - b) os projectos, públicos ou privados, de apoio a actividades do sector primário, excluindo a extracção de massas minerais, que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:
    - (i) não exista alternativa de localização satisfatória em função dos objectivos a atingir;
    - (ii) tenham associado um programa de gestão de habitat com relevância para a conservação;
    - (iii) que seja reconhecido, pela Comissão Directiva do Parque Natural, interesse relevante do ponto de vista dos objectivos de gestão da área protegida;
    - (iv) obtenham parecer prévio favorável do conselho consultivo do Parque Natural.
4. Os projectos públicos ou privados, de apoio a actividades do sector primário referidos na alínea b) do número anterior, após parecer favorável do conselho consultivo do Parque Natural, são publicitados através de edital afixado no Parque Natural e na Junta de Freguesia competente e publicado em dois números seguidos de um dos jornais, de âmbito regional ou nacional, mais lidos na localidade em causa.

5. Nas áreas de protecção parcial do tipo I são permitidas utilizações do solo e dos recursos hídricos compatíveis com a preservação dos recursos naturais, designadamente, a manutenção de habitats e de espécies determinadas.

**SUBSECÇÃO II**  
**Áreas de protecção parcial do tipo I a)**

Artigo 12º

Disposições específicas

1. Para além do disposto no artigo 7º do presente Regulamento, nas áreas de protecção parcial do tipo I coincidentes com usos extensivos são interditas as seguintes actividades:
  - a) as alterações de uso do solo que conduzam à sua intensificação, nomeadamente, as obras de construção, a florestação e a extracção de massas minerais;
  - b) as actividades susceptíveis de provocar perturbação, nomeadamente a realização de provas e passeios todo o terreno, provas desportivas de qualquer tipo, actividade cinegética.
2. Numa distância de 100 metros medidos a partir do limite destas áreas e cartografada na Planta Síntese, as actividades referidas no número anterior ficam sujeitas à autorização da Comissão Directiva do Parque Natural, que verifica se a perturbação induzida sobre a área é compatível com os valores faunísticos presentes.

**SUBSECÇÃO III**  
**Áreas de protecção parcial do tipo I b)**

Artigo 13º

Disposições específicas

1. Para além do disposto no artigo 7º do presente Regulamento, nas áreas de protecção parcial do tipo I coincidentes com usos intensivos são interditas as alterações de uso do solo que não contribuam para extensificação do uso.
2. Para além do disposto no artigo 8º do presente Regulamento, ficam sujeitas a autorização da Comissão Directiva do Parque Natural as actividades susceptíveis de aumentar a perturbação inerente ao uso actual, nomeadamente a realização de provas e passeios todo o terreno, provas desportivas de qualquer tipo, actividade cinegética que cumulativamente cumprirem duas condições:
  - a) a perturbação inerente ao uso actual é do mesmo tipo e ordem de grandeza que a induzida pela actividade em causa;
  - b) a sua realização ocorre fora dos períodos mais críticos do ciclo de vida das espécies faunísticas presente mais relevantes.
3. Numa distância de 100 metros medidos a partir do limite destas áreas, e cartografada na Planta Síntese as actividades referidas no número anterior ficam sujeitas à autorização da Comissão Directiva do Parque Natural, que verifica se a perturbação induzida sobre a área é compatível com os valores faunísticos presentes.

**SUBSECÇÃO IV**  
**Áreas de protecção parcial do tipo II**  
Artigo 14º  
Âmbito e objectivos

1. As áreas de protecção parcial do tipo II são constituídas pelas zonas de mais elevado valor conservacionista que não estão incluídas nas áreas de protecção parcial do tipo I, dividindo-se em coincidentes com usos extensivos conforme os seus usos actuais são de natureza mais extensiva não implicando mobilizações anuais do solo ou exploração florestal comercial, ou coincidentes com usos intensivos conforme os seus usos actuais são de natureza mais intensiva implicando mobilizações do solo ou florestação de produção.
2. As áreas de protecção parcial do tipo II constituem espaços *non aedificandi*.
3. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do presente artigo, nas áreas de protecção parcial do tipo II, são permitidas as seguintes actividades:
  - a) as pequenas obras desde que não sejam edifícios, nem infra-estruturas produtivas e contribuam para uma melhor gestão dos valores de conservação, não induzam maior acessibilidade e possam ser integralmente executadas em épocas do ano que não impliquem perturbação em períodos críticos para a fauna;
  - b) os projectos, públicos ou privados, de apoio a actividades do sector primário, excluindo a extracção de massas minerais, que simultaneamente preencham os seguintes requisitos:
    - (i) não exista alternativa localização satisfatória em função dos objectivos a atingir;
    - (ii) tenham associado um programa de gestão de habitat com relevância para a conservação;
    - (iii) a Comissão Directiva do Parque Natural reconheça interesse relevante do ponto de vista dos objectivos de gestão da área protegida;
    - (iv) obtenham parecer prévio favorável do conselho consultivo parque natural.
4. Os projectos públicos ou privados, de apoio a actividades do sector primário referidos na alínea b) do número anterior, após parecer favorável do conselho consultivo do Parque Natural, são publicitados através de dois editais, afixados um no Parque Natural e outro na Junta de Freguesia competente e através da publicação em dois números seguidos de um dos jornais, de âmbito regional ou nacional mais lidos na localidade em causa.

**SUBSECÇÃO V**  
**Áreas de protecção parcial do tipo II a)**

Artigo 15º  
Disposições específicas

1. Para além do disposto no artigo 7º do presente Regulamento, nas áreas de protecção parcial do tipo II coincidentes com usos extensivos são interditas as seguintes actividades:
  - a) As alterações de uso do solo no sentido da sua intensificação acima de 200 metros quadrados contínuos;
  - b) as actividades susceptíveis de provocar destruição de valores de conservação, nomeadamente através de construção, abertura de pedreiras e outras actividades que impliquem destruição do coberto vegetal ou da alteração do substrato rochoso.
2. Nestas áreas ficam sujeitas a autorização todas as actividades susceptíveis de provocar perturbação à fauna sujeita a medidas de protecção.

**SUBSECÇÃO VI**  
**Áreas de protecção parcial do tipo II b)**

Artigo 16º  
Disposições específicas

1. Nas áreas de protecção parcial do tipo II coincidentes com uso intensivo são interditas as alterações de uso que impliquem uma maior mobilização do solo que a inerente aos usos actuais, bem como as que impliquem a destruição significativa do substrato rochoso.
2. Nestas áreas ficam sujeitas a autorização todas as actividades susceptíveis de provocar perturbação à fauna sujeita a medidas de protecção.

**SECÇÃO III**  
**Áreas de protecção complementar**

Artigo 17º  
Âmbito

As áreas de protecção complementar compreendem espaços de natureza diversa cujos valores ou necessidades de gestão visam salvaguardar aspectos concretos da singularidade do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros, tais como:

- a) Área de protecção complementar do tipo I (solo), que visa garantir a conservação do recurso solo, dividindo-se em protecção do solo agrícola conforme se pretenda salvaguardar a conservação do solo agrícola ou protecção de riscos de erosão conforme se pretenda salvaguardar a diminuição dos riscos de erosão;
- b) Área de protecção complementar do tipo II (florestal), que visa garantir que a exploração florestal se faz sem afectação dos valores naturais que dela dependem;

- c) Área de protecção complementar do tipo III (paisagem), que visa garantir que a gestão dos espaços não referenciados como de elevada sensibilidade ou valor de conservação se faz com respeito pelo carácter específico da paisagem cársica que caracteriza o PNSAC.
- d) Área de protecção complementar do tipo IV (áreas recuperadas), que visa garantir a protecção aos processos de recuperação já encetados, onde são interditas todas as acções que impeçam a recuperação natural do coberto vegetal, com excepção das actividades tradicionais como a pastorícia, desde que com encabeçamentos que não constituam factores de degradação do solo.

### **SUBSECÇÃO I**

#### **Áreas de protecção complementar do tipo I (solo)**

##### Artigo 18º

##### Disposições específicas

1. As áreas de protecção complementar do tipo I (solo) constituem espaços *non aedificandi*.
2. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do presente artigo, nas áreas de protecção complementar do tipo I (solo), são permitidas as seguintes actividades:

Tipo I (solo) a1) - as pequenas obras de manutenção das características agrícolas destas áreas que contribuam para uma melhor gestão e conservação dos recursos naturais e como tal reconhecidas pela comissão directiva do Parque Natural, excluindo qualquer uso habitacional;

Tipo I (solo) a2) - as pequenas obras de apoio ao sector primário, excluindo a extracção de massas minerais, que contribuam para uma melhor gestão e conservação dos recursos naturais e que não impliquem maiores riscos de erosão, sendo como tal reconhecidas pela Comissão Directiva do Parque Natural, excluindo qualquer uso habitacional.

### **SUBSECÇÃO II**

#### **Áreas de protecção complementar do tipo II (florestal)**

##### Artigo 19º

##### Disposições específicas

1. Nas áreas de protecção complementar do tipo II são permitidas pequenas obras de manutenção das características florestais destas áreas que contribuam para uma melhor gestão e conservação dos recursos naturais e como tal reconhecidas pela Comissão Directiva do Parque Natural, excluindo qualquer uso habitacional.
2. Nestas áreas são permitidas as normais acções de gestão florestal, ficando no entanto os cortes rasos com área superior a 1000 metros quadrados sujeitos a autorização da Comissão Directiva do Parque Natural.
3. As alterações de uso ou as alterações significativas da composição dos povoamentos em áreas superiores a 1000 metros quadrados, ficam igualmente sujeitas a autorização da Comissão Directiva do Parque Natural.

**SUBSECÇÃO III**  
**Áreas de protecção complementar do tipo III (paisagem)**

Artigo 20º  
Disposições específicas

Nas áreas de protecção complementar do tipo III (paisagem) são permitidas as alterações de uso do solo que respeitem as disposições deste Regulamento, ficando no entanto a sua instalação condicionada ao respeito pelas características singulares da paisagem do Maciço Calcário Estremenho.

**SUBSECÇÃO IV**  
**Áreas de protecção complementar do tipo IV (áreas recuperadas)**

Artigo 21º  
Disposições específicas

Nas áreas de protecção complementar do tipo IV não são permitidas novas explorações de massas minerais.

**SECÇÃO IV**  
**Áreas de intervenção específica**

Artigo 22º  
Âmbito

1. As áreas de intervenção específica compreendem as áreas que, pela sua singularidade, exigem acções de intervenção directa na gestão dos valores patrimoniais em presença.
2. Esta intervenção ocorre em:
  - a) Áreas degradadas, que visam garantir o ordenamento das actividades cujo impacte na alteração das características do Parque Natural é mais visível, podendo estas áreas ser englobadas em Unidades Operativas de Planeamento e Gestão;
  - b) Sítios de especial interesse geológico, paleontológico, espeleológico que estão incluídos na lista no Anexo I e na planta complementar, que visam garantir a gestão e valorização dos elementos pontuais de maior interesse deste património;
  - c) Áreas sensíveis ao abandono agrícola, que são áreas cujo valor conservacionista depende em grande medida da manutenção de um grau de perturbação elevado do sistema, estando cartografadas na planta complementar;
  - d) Áreas de interesse cultural, que são as que constam da lista a aprovar pela comissão directiva do Parque Natural, após parecer do conselho

consultivo, e do Ministério da Cultura, e que pela sua identidade justificam intervenções activas de conservação do património cultural.

## **SUBSECÇÃO I**

### **Áreas degradadas**

#### Artigo 23º

##### Disposições específicas

Nas áreas degradadas, as intervenções têm como objectivo garantir a ausência de afectação significativa do património, devendo ser enquadradas em Unidades Operativas de Planeamento e Gestão que permitam integrar o conjunto de intervenções sobre o território de modo a otimizar a utilização e a conservação dos recursos naturais existentes, nos termos do artigo seguinte.

#### Artigo 24º

##### Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

1. As Unidades Operativas de Planeamento e Gestão estão delimitadas na Planta Síntese identificadas como: 1 - Codaçal; 2 - Portela das Salgueiras; 3 - Cabeça Veada; 4 - Planalto S.to António.
2. As Unidades Operativas de Planeamento e Gestão englobam as várias classes da Planta Síntese nelas contidas.
3. Devem ser elaborados os planos de pormenor destas áreas, adoptando-se a forma simplificada de projectos de intervenção em espaço rural, prevista no n.º 2 do artigo 91º do DL380/99 de 22 de Setembro e regulamentada pela Portaria N.º 389/2005 de 5 de Abril.
4. Os planos mencionados no número anterior têm como objectivo o estabelecimento de medidas de compatibilização entre a gestão racional da extracção de massas minerais, a recuperação das áreas degradadas e a conservação do património natural existente tendo em conta os valores e a sensibilidade paisagística e ambiental da área envolvente e a escala de detalhe adequada.
5. Complementarmente podem ser definidos em sede de PMOT novas UOPG's.

## **SUBSECÇÃO II**

### **Sítios de especial interesse geológico, paleontológico e espeleológico ou de refúgio para a fauna**

#### Artigo 25º

##### Disposições específicas

1. O património espeleológico classificado e os sítios de interesse geológico têm a sua área de protecção definida como sendo uma distância de 500 metros a partir do ponto central da sua abertura no caso das cavidades cársticas e do perímetro do facto

- geológico relevante, desde que não seja definido um perímetro específico nos termos previstos no número quatro para o património paleontológico.
2. Os pontos de água têm a sua área de protecção definida como sendo uma distância de 300 metros a partir da nascente ou da sua abertura conforme aplicável.
  3. Os sítios de interesse paleontológico têm áreas de protecção específicas a aprovar pela comissão directiva do Parque Natural, após parecer do conselho consultivo;
  4. Nos sítios de especial interesse geológico, paleontológico, espeleológico, e respectiva área de protecção, são interditas todas as actividades susceptíveis de degradar significativamente os valores existentes.
  5. Sem prejuízo do disposto no número um deste artigo, exceptuam-se as actividades que embora susceptíveis de causar danos significativos nos valores patrimoniais existentes, nomeadamente a investigação científica, a visitação do meio cavernícola e as novas captações de água, sejam enquadradas por Regulamento aprovado pelo Parque Natural cujo cumprimento garanta a adopção de todas as medidas necessárias à salvaguarda dos valores existentes.
  6. Os sítios de interesse geológico, paleontológico e espeleológico estão identificados no anexo ao presente Regulamento e cartografados, quando tal é possível, na planta complementar.
  7. O anexo referido no número anterior pode ser alterado pela comissão directiva do Parque Natural, após parecer do conselho consultivo
  8. O disposto no número 4 do presente artigo aplica-se a todas as cavidades cársticas patrimonialmente relevantes, independentemente de estarem ou não inventariadas no anexo previsto no número seis do presente artigo.

**SUBSECÇÃO III**  
**Áreas sensíveis ao abandono agrícola**  
Artigo 26º  
Disposições específicas

1. As áreas sensíveis ao abandono agrícola compreendem áreas prioritárias para a execução de medidas activas de gestão que permitam a manutenção e gestão de *habitats* que apresentem valores significativos de conservação associados a usos tradicionais que provocam perturbações periódicas na evolução da sucessão e a mantêm num estágio de equilíbrio dinâmico que depende da intervenção humana.
2. Nestas áreas aplica-se o disposto no Regulamento em função da Planta Síntese, sem prejuízo da adopção de medidas de gestão que garantam o nível de perturbação adequado à conservação dos *habitats* relevantes presentes.

**SUBSECÇÃO IV**  
**Áreas de interesse cultural**

Artigo 27º  
Disposições específicas

1. As áreas de interesse cultural têm por objectivo a recuperação e valorização das estruturas tradicionais e elementos constantes da lista prevista na alínea d) do número 2 do artigo 22º.
2. Nos perímetros urbanos definidos, para além das obras de conservação, recuperação e reconstrução das edificações existentes, são admitidas novas obras de construção que respeitem as normas que resultem do disposto na lista prevista na alínea d) do número 2 do artigo 22º.
3. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável à protecção do património arqueológico e arquitectónico e com excepção dos arqueosítios classificados ou em vias de classificação, as áreas envolventes das jazidas arqueológicas existentes nas áreas rurais do Parque Natural encontram-se sujeitas às seguintes medidas cautelares:
  - a) É estabelecida uma zona de protecção de 100 metros em redor do perímetro definido pelas estruturas arqueológicas conhecidas ou cuja existência seja comprovadamente identificável nos arqueosítios localizados fora dos perímetros urbanos;
  - b) Nas áreas referidas na alínea anterior, quaisquer trabalhos de carácter agrícola, florestal ou outros, que impliquem uma alteração das condições habituais de mobilização do solo, das culturas ou da vegetação existentes, bem como o depósito de quaisquer materiais, a abertura de furos de captação de água e de novos caminhos, instalação de vedações e todo o tipo de obras de demolição, construção ou alteração de edifícios, vias ou infra-estruturas, só podem ser autorizados mediante a prévia realização de prospecções arqueológicas que permitam avaliar a verdadeira o interesse científico e cultural do arqueosítio, por forma a concluir sobre a susceptibilidade de afectação do respectivo valor patrimonial.

**CAPÍTULO IV**  
**ÁREAS NÃO ABRANGIDAS POR REGIME DE PROTECÇÃO**

Artigo 28º  
Âmbito

1. Nas áreas incluídas em perímetros urbanos, delimitados em Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT), bem como nos aglomerados rurais sem perímetro urbano delimitado, vigora a regulamentação específica do respectivo PMOT
2. O regime de uso do solo das áreas referidas no número 1 do presente artigo está sujeito à elaboração de Planos de Urbanização ou Planos de Pormenor, dependente de parecer da Comissão Directiva do Parque Natural, nos casos que vierem a ser definidos em função do património cultural identificado nos termos da alínea d) do número 2 do artigo 22º.

3. Até à aprovação dos planos referidos, ou nos casos em que não existir obrigatoriedade de sujeição a Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor, são directamente aplicáveis as normas em vigor para esses espaços nos instrumentos de ordenamento do território plenamente eficazes, bem como o Regulamento de Construções na Área do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros em tudo o que não contrarie o presente Regulamento.

## **CAPÍTULO V USOS E ACTIVIDADES**

### **Artigo 29º Princípios orientadores**

Salvo o disposto na legislação geral e específica aplicável, ou no presente Regulamento, nomeadamente no que respeita aos diferentes regimes de protecção delimitados na área de plano, admitem-se os seguintes usos e actividades, para os quais se recomendam, nos artigos seguintes, um conjunto de práticas de acordo com os objectivos de conservação da natureza em presença e de correcta gestão dos recursos naturais:

- a) Agricultura, Pecuária e Pastorícia;
- b) Trabalhos de investigação científica;
- c) Actividade Cinegética;
- d) Turismo e recreio;
- e) Indústria Extractiva;
- f) Produção de energias renováveis.
- g) Uso urbano/industrial

### **Artigo 30º Agricultura, Pecuária e Pastorícia**

1. A agricultura, a pecuária e a pastorícia na área do Parque Natural devem reger-se pelo Código das Boas Práticas Agrícolas.
2. Sem prejuízo do cumprimento da legislação específica da actividade, o encabeçamento a praticar na área do Parque Natural é regulado por edital conjunto do Parque Natural com a Direcção Regional da Agricultura respectiva, tendo em conta o tipo de exploração, as características ecológicas do espaço em questão, nomeadamente as relações entre *habitats* e espécies relevantes para a conservação com a pastorícia e a natureza das espécies em causa.

### **Artigo 31º Trabalhos de investigação científica**

1. A realização de trabalhos de investigação científica na área carece de autorização da Comissão Directiva do Parque Natural.

2. A Comissão Directiva do Parque Natural só pode negar a autorização com base na afectação significativa do património natural resultante dos trabalhos de investigação propostos.
3. O pedido deve indicar as entidades envolvidas, o nome do responsável pelo projecto, o local, a duração e as metodologias utilizadas.
4. Sempre que a metodologia de investigação implique perturbação, captura, corte, colheita, morte de organismos ou alteração de património geológico e paleontológico, a autorização tem em consideração o local do estudo e avalia a sua relevância para os objectivos do Parque Natural.

#### Artigo 32º Actividade cinegética

1. A actividade cinegética na área do Parque Natural é exercida, dentro do regime cinegético ordenado.
2. A actividade cinegética é interdita nas áreas protecção parcial I, bem como nas Zonas de Interdição à Caça definidas por portaria, com excepção das zonas de caça actualmente existentes.
3. Na sua elaboração, os planos globais de gestão (PGG) e os planos específicos de gestão (PEG) carecem de parecer prévio do Instituto da Conservação da Natureza.
4. Os planos anuais de exploração (PAE) carecem de parecer prévio do Instituto da Conservação da Natureza.

#### Artigo 33º Turismo e recreio

1. As actividades de Turismo e recreio incluem os serviços de hospedagem e as actividades de animação ambiental, nas modalidades de Animação, Interpretação e Desporto de Natureza legalmente integradas no turismo de natureza.
2. Carecem de autorização da Comissão Directiva do Parque Natural as seguintes actividades:
  - a) O exercício das actividades de animação ambiental, nomeadamente nas modalidades referidas.
  - b) As provas de competição não motorizada.
3. Nas autorizações a emitir pela Comissão Directiva do Parque Natural podem ser definidas condições e restrições à realização das actividades referidas no número anterior, por forma a salvaguardar densidades de uso, capacidades de carga e compatibilidade entre actividades e objectivos de conservação da natureza.
4. Por motivos de salvaguarda dos valores naturais, pode o Parque Natural condicionar temporal e espacialmente a realização das actividades de animação ambiental, devendo para tal publicitá-lo utilizando meios que garantam a informação e participação públicas.
5. Os projectos turísticos na área do Parque Natural devem contribuir para a preservação, recuperação e valorização dos elementos do património construído existentes, designadamente através do aproveitamento de casas ou outras

construções tradicionais, passíveis de integração nas modalidades de alojamento, animação e interpretação consignadas no Programa Nacional e Turismo da Natureza, sempre numa óptica de integração com o meio envolvente.

6. A estratégia a seguir para o desenvolvimento turístico no Parque Natural e nas suas zonas limítrofes deve resultar da aplicação do enquadramento estratégico para o turismo de natureza e plano de acção previstos na legislação específica.

#### Artigo 34º

##### Indústria extractiva

1. As áreas de exploração de massas minerais são constituídas pelas áreas de pedreiras licenciadas e as que resultem do disposto no artigo 8º, n.º1, alíneas y) e z).
2. É interdita a formação de aterros de indústria extractiva ou de depósitos de inertes resultantes da exploração não previstas nos Planos de Pedreira.
3. Finda a exploração de massas minerais, as instalações de quebra, britagem e classificação de pedra, os anexos de pedreira e demais infra-estruturas associadas, incluindo as linhas eléctricas aéreas e instalações lava-rodas, devem ser imediatamente removidos.
4. É obrigatória a prestação de cauções que garantam a execução do Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística, nos termos previstos na legislação em vigor.

#### Artigo 35º

##### Produção de energias renováveis

1. A produção de energias renováveis deverá ser enquadrada por um Plano Estratégico para o sector.
2. No que se refere à produção energia eólica apenas é permitida nas áreas de protecção complementar do tipo III e IV.
3. Até à aprovação do Plano Estratégico para o sector a produção de energia eólica fica condicionada a:
  - a) Independentemente das áreas de exclusão definidas, é também interdita a instalação de parques eólicos a menos de 5 Km de outros parques já aprovados.
  - b) Não é permitida a instalação de parques com mais de 10 torres.
  - c) A viabilização de novos parques eólicos tem obrigatoriamente que ter uma justificação do potencial eólico em termos concelhio e regional.

#### Artigo 36º

##### Uso urbano/industrial

1. A localização de novos perímetros urbanos ou industriais ou a ampliação dos existentes será definida em sede de PMOT.
2. Quando não correspondam a aglomerados já existentes, deverão ser sujeitos à elaboração dos respectivos planos de urbanização ou de pormenor.

## **CAPÍTULO IV**

### **REGIME SANCIONATÓRIO**

#### Artigo 37º Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Plano compete ao Instituto da Conservação da Natureza, sem prejuízo do exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competirem a outras entidades públicas.

#### Artigo 38º Contra-ordenações e medidas de tutela

1. Constitui contra-ordenação a prática das actividades interditas previstas no presente Regulamento ou as que, sendo condicionadas, não tenham obtido a autorização prévia da comissão directiva do PNSAC.
2. Ao processamento das contra-ordenações, à aplicação das coimas e sanções acessórias e à adopção das medidas de reposição da situação anterior à infracção aplica-se o disposto no Regime Jurídico da Rede Nacional de Áreas Protegidas, sem prejuízo da legislação em vigor para as diferentes actividades.
3. A tentativa e a negligência são puníveis.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### Artigo 39º Articulação com Outros Instrumentos de Gestão Territorial

1. Em caso de conflito com o regime previsto nos planos municipais de ordenamento de território em vigor, prevalece o regime constante do presente plano especial de ordenamento do território.
2. Quando houver incidência territorial de mais do que um plano sectorial ou mais do que um plano especial de ordenamento do território, o plano posterior deve indicar expressamente quais as normas do plano preexistente que revoga.
3. Quando não se verifique conflito entre os regimes referidos no número anterior, a sua aplicação é cumulativa.

Artigo 40º  
Edificabilidade

O regime de edificabilidade fora dos perímetros urbanos, nos casos em que é permitida edificação, é o definido em sede de PMOT, sem prejuízo das normas que vierem a resultar da aplicação da alínea d) do número 2 do artigo 22º.

Artigo 41º  
Competências

As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente Regulamento não precludem nem substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

Artigo 42º  
Vigência

O POPNSAC entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República e a sua vigência manter-se-á enquanto subsistir a indispensabilidade de tutela dos interesses públicos que visa salvaguardar.